



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17546.001277/2007-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.925 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2020
Recorrente INSTITUTO DE RADIOTERAPIA DO VALE DO PARAÍBA SC
LTDA.E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1996 a 30/05/1997

PAF. DECADÊNCIA. PROCEDENTE.

O Superior Tribunal de Justiça diante do julgamento do Recurso Especial nº 973.733-SC, em 12/08/2009, afetado pela sistemática dos recursos repetitivos, consolidou entendimento que o termo inicial da contagem do prazo decadencial seguirá o disposto no art. 150, §4º do CTN, se houver pagamento antecipado do tributo e não houver dolo, fraude ou simulação; caso contrário, observará o teor do art. 173, I do CTN.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. RECURSO PROCEDENTE.

Declarada pelo STF, sendo inclusive objeto de Súmula vinculante, a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que estabeleciam o prazo decenal para constituição e cobrança dos créditos relativos às contribuições sociais previdenciárias, a matéria passa a ser regida pelo Código Tributário Nacional, que determina o prazo de 5 (cinco) anos para a constituição e cobrança do crédito tributário. Portanto, estando o crédito fiscal atingido pela decadência, esse deve ser exonerado.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa,

Leticia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por *INSTITUTO DE RADIOTERAPIA DO VALE DO PARAÍBA SC LTDA.E OUTROS*, em razão de crédito lançado a seu desfavor e de ter sido julgado improcedente a impugnação apresentada.

O Acórdão recorrido assim dispõe (e-fl. 133 e seguintes):

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte acima identificado, o qual, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 17/19 e anexos, refere-se a contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria, quais sejam: contribuições correspondentes à parte do empregado, à parte da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Os fatos geradores foram as remunerações pagas, decorrentes da prestação de serviços, com cessão de mão de obra da empresa J LOPES SERRALHERIA — CNPJ 53.317.319/0001-01, que prestou serviços à notificada Instituto de Radioterapia do Vale do Paraíba SC Ltda.

Tendo em vista a falta de comprovantes dos recolhimentos dos segurados empregados da empresa prestadora, os valores referentes à mão de obra dos mesmos foram aferidos (artigo 33 § 3º da Lei 8.212/91) com base nos dados constantes da contabilidade e notas fiscais de serviço, descritas no Relatório de Lançamentos de folhas 06.

Na data de sua consolidação, em 28.04.2006, mencionado crédito importava em R\$ 3.476,82 (Três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos) já incluídos os juros e a multa de mora.

Em decorrência da solidariedade, tanto a empresa notificada tomadora dos serviços, como a prestadora indicadas, tomaram ciência do lançamento e impugnaram o lançamento.

Dos responsáveis somente a empresa *INSTITUTO DE RADIOTERAPIA DO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA. Apresentou suas irresignações*. Em seu Recurso Voluntário Fl. 150, a recorrente alega, em apertada síntese, o seguinte:

- Alega que auto de infração estaria decaído, em razão do auto de infração estar com competências de atuação a 1996 e 1997.

Diante da solicitação da análise de decadência e tendo em vista que de fato possui razão a recorrente, e sendo o instituto prejudicial de mérito, deixo de analisar as demais alegações do recurso, passando a analisar a referida decadência em questão.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo e também de competência dessa Turma. Assim, passo a analisá-lo.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA

Aduz o Recorrente recorrente que o processo teria sido contaminado pela decadência e prescrição.

Nesse sentido, foram lavrados nesse auto de infração as contribuições previdenciárias referentes às competências **12/1996, 04/1997 e 05/1997**

A intimação do recorrente ocorreu somente em **05.05.2006**, conforme se constatada da e-fl. 02, sendo, portanto, superior ao prazo quinquenal decadencial, levando em consideração o atual entendimento da jurisprudência e da Lei.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal - STF, conforme o Informativo STF nº 510 de 19 de junho de 2008, por entender que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, b, da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nºs 556664/RS, 559882/RS, 559.943 e 560626/RS, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, atribuindo-se, à decisão, eficácia ex nunc apenas em relação aos recolhimentos efetuados antes de 11.6.2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela administrativa.

Após, o STF aprovou o Enunciado da Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20.06.2008, nestes termos:

Súmula Vinculante nº 8. São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Publicada no DOU de 20/6/2008, Seção 1, p.1.

É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculantes, conforme se depreende do art. 103A e parágrafos da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. in verbis:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal**, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.).”

Portanto, da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ademais, o art. 62, caput do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF do Ministério da Fazenda, Portaria MF nº 256 de 22.06.2009, veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade.

Assim, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN, e que nesse caso, tem-se aplicação do art. 173, inciso I, do CTN.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no Recurso Especial nº 973.733, de 12/08/2009, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, de aplicação obrigatória a este Tribunal. Nesse sentido, o prazo decadencial para o Fisco lançar o crédito tributário é de cinco anos, contados: *i*) a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento e não houver dolo, fraude ou simulação (art. 150, §4º, CTN); ou *ii*) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento (art. 173, I, CTN).

Ainda, cabe mencionar que em ambas as regras o auto de infração está decaído.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito DAR PROVIMENTO, cancelando o auto de infração, em razão da decadência reconhecida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator